

A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: A CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Maia Vitória de Souza Rosa¹
Vicenzo Marques Guarçoni²
Giovanna Toledo Santos³

giovannatoledoadv@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: boa-fé objetiva; *venire contra factum proprium*; comportamento contraditório; Superior Tribunal de Justiça; segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A vedação ao comportamento contraditório surge como resposta do ordenamento jurídico às situações em que alguém age de modo incompatível com uma conduta anterior sua, frustrando a legítima expectativa criada na outra parte. Para coibir essa manobra, a tradição jurídica ocidental consolidou a figura do *venire contra factum proprium*, expressão latina que se traduz, livremente, como 'ir contra o próprio fato anterior'. No Brasil, a questão ganhou relevância institucional quando passou a vigorar o Código Civil de 2002, que adotou a boa-fé como vetor normativo (arts. 113, 187 e 422). A partir de então, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem em diversos casos invocando essa conduta como forma de decidir em litígios de variadas naturezas. Esse acúmulo é o objeto deste estudo: o ponto central é identificar quais premissas a Corte exige, em qual tipo de situação o princípio pode ser acionado e quais efeitos práticos de sua aplicação no conjunto normativo brasileiro. O objetivo geral da pesquisa é analisar como a jurisprudência do STJ consolidou o emprego da vedação ao comportamento contraditório no Direito brasileiro, diagnosticando o arcabouço jurídico utilizado e os contextos por meio dos quais foi aplicado. O estudo justifica-se por evidenciar os padrões utilizados pela Corte, auxiliando operadores do direito a prever a recepção desse argumento pelo Judiciário.

2 METODOLOGIA

A pesquisa tem natureza qualitativa e caráter bibliográfico-documental. Quanto aos objetivos, classifica-se como descritiva e explicativa, uma vez que o corpus analisado foi reunido em três etapas distintas. Na primeira, procedeu-se ao levantamento legislativo dos dispositivos que fundamentam a exigência de coerência no sistema jurídico nacional: arts. 113, 187 e 422 do Código Civil de 2002; art. 5º do Código de

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Vértice - Univértix

²Acadêmico do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário Faminas - Muriaé

³Professora do curso de Direito do Centro Universitário Vértice - Univértix

Processo Civil de 2015; e art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme disposto na Lei n. 13.964/2019. Na segunda etapa, realizou-se pesquisa no sistema de informativos do STJ (portal processo.stj.jus.br), utilizando o descritor "*venire contra factum proprium*" associado ao filtro de disposição de mérito, com acesso realizado em junho de 2026. Os julgados recuperados foram triados com base em dois critérios: (a) predominância do argumento da contradição comportamental na *ratio decidendi*; e (b) capacidade de ilustrar diferentes campos de incidência do instituto. Na terceira etapa, cotejaram-se os precedentes com a produção doutrinária especializada, incluindo obras de referência no tema (Schreiber, 2016) e artigos acadêmicos de periódicos jurídicos. A análise seguiu o método interpretativo-sistemático, pelo qual cada julgado foi interpretado à luz dos dispositivos legais pertinentes e em relação aos demais precedentes levantados, buscando identificar padrões de aplicação e tensões internas na jurisprudência. Por limitar-se a fontes documentais de acesso público, o estudo não requereu submissão a Comitê de Ética.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O estudo evidenciou que o STJ consolidou exigências para constatar a conduta vedada. São três requisitos recorrentes nas decisões analisadas: (i) um comportamento inicial inequívoco — denominado *factum proprium* — que induza a contraparte a nutrir expectativa sobre os passos futuros de quem o praticou; (ii) efetiva deposição de confiança por parte de quem se beneficiou daquela conduta anterior; e (iii) adoção posterior de ato incompatível pelo mesmo sujeito, capaz de provocar danos concretos àquele que havia confiado. Quando reunidos esses três elementos, a Corte tem sistematicamente obstado os efeitos do ato contraditório (Schreiber, 2016). No domínio do Direito privado, predominam os casos relacionados a contratos e às relações jurídicas de consumo. O raciocínio central é que o art. 187 do Código Civil, que ao classificar como ilícito o exercício de direito que viola os limites da boa-fé, oferece o amparo legal para anular condutas que, apesar de aparentemente regulares em consonância com a lei, expressem comportamento dissonante em relação à coerência exigida pela boa-fé objetiva. A pesquisa evidenciou resultados relevantes na esfera do direito penal negocial, especialmente com a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no art. 28-A do Código de Processo Penal. Em julgado recente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inviável a revisão das cláusulas de um ANPP regularmente homologado, destacando que o investigado, assistido pela Defensoria Pública durante a formalização do ajuste, manifestou concordância voluntária e informada com as condições estabelecidas pelo Ministério Público. No entendimento do STJ, pedir a renegociação das cláusulas do ANPP após sua homologação judicial significaria agir de forma contraditória quanto ao consentimento manifestado no momento da celebração do acordo. Para a Corte, o investigado não pode aceitar as condições propostas e depois tentar modificá-las em proveito próprio. Esse entendimento foi fundamentado no art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, e no art. 565 do Código de Processo Penal (STJ, 2024). A partir dos dados analisados, observa-se que o STJ e sua jurisprudência não apenas resolvem casos concretos, mas também criam um efeito normativo de segunda ordem: repetindo em sucessivos julgamentos as mesmas

premissas, a Corte converte a vedação ao comportamento contraditório em uma diretriz interpretativa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que o STJ foi determinante para a inserção da vedação ao comportamento contraditório no Direito brasileiro, ao utilizar de forma reiterada a máxima *venire contra factum proprium* como fundamento de suas decisões, desde a fase de negociações contratuais até o processo penal negocial. Do ponto de vista teórico, o trabalho demonstrou que o STJ adota uma estrutura tripartite de: *factum proprium*, confiança depositada e prejuízo decorrente da contradição, que oferece consistência interna à sua jurisprudência e permite distinguir o *venire* punível de simples mudanças de posição admissíveis em direito. No contexto prático, a consolidação desse padrão decisório reduz o risco residual para quem celebra acordos ou assume posições em relações jurídicas continuadas, diante da possibilidade de ter uma conduta contraditória futura considerada ilícita torna-se juridicamente previsível. Portanto, entende-se que o instituto se solidificou no âmbito jurídico brasileiro, com robustez jurisprudencial suficiente e capaz de orientar condutas e balizar o controle judicial. A aplicação desse princípio aos acordos penais representa sua evolução mais recente, indicando que sua importância tende a aumentar à medida que os institutos consensuais ganham espaço no sistema penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e *venire contra factum proprium***. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RHC 196.094/SP. **Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.** *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 set. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>. Acesso em: 22 jun. 2026.